SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009179-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução
Embargante: Andrades Moto Peças Indústria e Comércio Ltda

Embargado: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Vistos.

ANDRADES MOTOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução que lhe move o BANCO DO BRASIL S. A., alegando, em resumo, que não mais conseguiu pagar as prestações prometidas mas que o valor ora cobrado é excessivo, decorrendo de abusos.

O embargado refutou tal alegação, arguindo inclusive a rejeição liminar dos embargos..

Manifestou-se a embargante, em réplica, insistindo na tese.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada obstante o descuido da embargante, na instrução dos embargos, houve correção por ato deste juízo, simplesmente trasladando peças dos autos da execução, o que induz rejeição da tese de indeferimento liminar.

Não se controverte a respeito da realidade da relação jurídica, estampada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, objeto da execução.

Também não se controverte sobre a utilização dos recursos financeiros colocados à disposição da embargante.

Insurge ela contra a capitalização de juros.

Existe previsão contratual expressa, para capitalização mensal dos juros (fls. 20).

Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal **desde que expressamente pactuada** (AgRg no AREsp 248.692/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/02/2013, sem os grifos no original), tal qual ocorre no caso dos autos.

Os juros foram contratados à taxa mensal de 1,757% ao mês, equivalentes à taxa efetiva anual de 23,246% (fls. 94).

Longe de ser excessiva, é compatível com o mercado, até porque o contrário a embargante não demonstrou.

É inacolhível tese em torno da teoria da lesão enorme, pois impossível atribuir ao mercado, regulador da taxa de juros, a lesividade do negócio, cuja realização ou não dependia exclusivamente da vontade das partes. Os embargantes, mesmo conhecendo a taxa de juros, contrataram a operação financeira, não podendo argüir inexperiência como defeito da manifestação de vontade. Muito menos podem invocar a existência de manifesta desproporção entre o valor das prestações. Também não houve, em instante algum, na narrativa, alusão a

qualquer hipótese de atitude abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte (Lei 1.521/51), para obtenção de lucro patrimonial desmedido.

E a exemplo do decidido no mesmo recurso de apelação antes lembrado (Processo 0948286-2, Recurso de Apelação, Comarca de Taquaritinga, 21ª Câmara Direito — Privado, julgamento de 18/05/2005, Relator Des. Itamar Gaino), afasta-se a pretensão à aplicação da teoria da lesão, hoje positivada no artigo 157 do Código Civil, porque, encontrando-se as instituições financeiras sujeitas a regramento especial, não adstritas a norma limitativa de margem de lucro, não se tem como desproporcional a prestação assumida pelo mutuário em relação àquela a cargo do mutuante - Inaplicabilidade da Lei nº 1.521/51 - Recurso improvido nesse aspecto.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, por equidade fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA